

CURRÍCULO, LEGISLAÇÃO E CIVILIDADE: A ESCOLARIZAÇÃO PRIMÁRIA EM MINAS GERAIS (1835-1889)

Carlos Henrique de Carvalho¹

I) INTRODUÇÃO

Este trabalho tem apenas a intenção de tecer alguns comentários sobre o processo de regulamentação do ensino primário em Minas Gerais, a partir da legislação relativa à organização da instrução pública entre 1835 a 1889. O foco central da discussão recai, desta forma, na análise da legislação mineira do período que, a nosso ver, buscou disseminar o sentido de civilidade via escola. É de longa data a presença dessa discussão no âmbito da historiografia brasileira, principalmente aquela devotada aos estudos sobre a realidade educacional mineira do século XIX, que provocou uma série de debates e polêmicas, ocupando boa parte das pesquisas em torno da educação escolar².

Esses estudos apontam para a existência do adensamento dos debates sobre a instrução pública na província, ganhando relevo assim o legislativo e o executivo, ao assumirem o papel para estabelecerem os fundamentos legais à constituição da educação primária. Nesse sentido, a partir 1835 surgem iniciativas que colocam em relevo a necessidade de se modernizar a educação provincial, através da implantação de novos métodos pedagógicos, financiamento público da instrução e também pelo

¹ Doutor em História pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação e da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

² Para um maior aprofundamento dessa questão Cf. ALVES, Gilberto Luiz. As Reformas Pombalinas da Instrução Pública no Brasil Colônia: mapeamento prévio para a produção do estado da arte em história da educação. Vídeo Conferência apresentada no Projeto 20 anos de HISTEDBR: **Navegando pela História da Educação Brasileira**. Faculdade de Educação, UNICAMP, 2005; ARAÚJO, Marta Maria. O cultivo de uma historiografia engajada com a história e a memória da educação brasileira. Balanço do **II Congresso Brasileiro de História da Educação**. Natal, RN. 2002. Disponível em: www.sbhe.org.br; ASTOS, M.H.C.; BENCOSTTA, Marcus Levy Albino; CUNHA, Maria Teresa Santos. **Uma cartografia da pesquisa em História da Educação na Região Sul: Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul (1980-2000)**. Pelotas: Publicações Seiva, 2004; BONTEMPI Jr., Bruno. História da Educação Brasileira: o terreno do consenso. In: FREITAS, Marcos Cezar (Org.). **Memória Intelectual da Educação Brasileira**. Bragança Paulista: USF, 2002; CARVALHO, Marta M. C. de. A Configuração da Historiografia Educacional Brasileira. In: FREITAS, Marcos de (Org.). **Historiografia Brasileira em Perspectiva**. São Paulo: Contexto, 1998; GONDRA, José Gonçalves (org.) **Pesquisa em História da Educação no Brasil**. Rio de Janeiro: DP & A Editora, 2005; HILSDORF, M. L. S. **História da Educação Brasileira: leituras**. São Paulo: Pioneira, 2003.

reordenamento legal da estrutura curricular da educação primária. Nessa direção foram tomadas medidas para possibilitar a liberdade religiosa nas escolas, conforme ficou previsto no Art. 24º do Regulamento n.º 44 de 1859, ao determinar que os alunos de outros credos religiosos estivessem desobrigados de comparecer às aulas de ensino religioso católico. Essa nova realidade gera protestos por parte do clero mineiro frente à desobrigação dos alunos não católicos de assistirem as aulas de *Instrução Moral e Religiosa* e *Leitura e Explicação do Evangelho*, criando um ambiente de mútuas acusações entre os setores políticos (liberais) e eclesiásticos sobre o papel da educação, enquanto formadora de hábitos de civilidade. Diante deste horizonte educacional é que buscamos relacionar o campo educativo, com seu processo de escolarização, via legislação, com os debates desencadeados pelo Regulamento de 1859 (já sob a égide do Ato Adicional de 1834), que “reforma” o currículo primário e nele se insere a não obrigatoriedade, para os alunos de outros credos, de se assistir as aulas de ensino religioso católico em Minas Gerais. Deste modo, a atuação do Estado se fez de forma crescente e cada vez mais organizado, pois funda um discurso que articula o processo de escolarização e civilização, funcionando como marco fundador da educação que buscava demonstrar a centralidade da instrução na constituição da civilidade e moralidade da população mineira. Para tanto, cria um arcabouço político, administrativo e jurídico com a finalidade de instituir uma estrutura de sustentação legal à Província em suas diversas funções e manifestações, o que veio a exigir a produção de um corpo de funcionários – professores, inspetores, delegados – como reflexo dessas ações políticas e administrativas

Portanto, nossa proposta de trabalho recai sobre a organização da instrução pública primária em Minas Gerais, na segunda metade do século XIX, e como a legislação mineira do período buscou garantir o sentido de civilidade, pelo menos em termos legais, à sociedade mineira, como também a primazia do catolicismo em sua organização curricular num primeiro momento. No entanto, à medida que se adensavam os debates em torno da instrução pública na província o legislativo e executivo procuraram estabelecer fundamentos legais para se constituir uma relativa liberdade religiosa de outros credos religiosos. Esse fato é indicativo de algumas situações que merecem análises mais aprofundadas: indica, inicialmente, o cumprimento e celebração do próprio direito de padroado, ou seja, o catolicismo se

firma como religião oficial do Estado e, por conseqüência, sua influência será marcante no quadro social não apenas mineiro, mas também nacional.

II) A PRODUÇÃO DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL.

O período Imperial se constituiu num momento de intensos debates sobre a necessidade de escolarização da população livre. O Brasil do século XIX era marcado pela busca do ordenamento legal e pelos investimentos financeiros no campo educativo, movimentado esse que, de forma geral, divergia das posições dos dirigentes provinciais.

Minas Gerais no século XIX tinha diversas especificidades em relação às outras províncias brasileiras, mas, de certa maneira, se observava movimentos semelhantes àqueles que ocorriam no restante do país, pois os governantes mineiros se mostravam interessados na escolarização da população livre. Nesse sentido, foram produzindo o lugar da escola, por meio dos discursos e das medidas legislativas. A escola assumiu, gradativamente, o encargo de ensinar a ler, escreve, contar, como ainda sob ela caiu a “responsabilidade” de ser a disseminadora das regras de civilidade, moralidade e religião. Os princípios políticos e morais eram ensinados durante as lições de leitura e escrita, sendo os escritos religiosos e a Constituição Política do Brasil os textos privilegiados na escola. No entanto, já no final do século XIX, com a substituição da Igreja, pelo menos em termos legais, enquanto entidade responsável pelo ensino. Há, na realidade, um fortalecimento do papel das províncias e de sua ação sobre a educação e da escola. Esta passa a ser vista como uma das instituições portadoras valores morais e cívicos, capazes de garantir coesão social e o sentimento de pertencimento.

É neste quadro que se observa, na segunda metade do século XIX em Minas Gerais, uma intensa produção legislativa, pois diversos regulamentos, leis, portarias e resoluções procuram criar um marco legal para estruturar o processo de escolarização na Província. Essa legislação é importante para se compreender como se produziu todo aparato institucional sobre as concepções de educação, ordem, progresso, trabalho e civilidade na sociedade desse período. Revelam informações sobre a instrução pública e privada, a organização administrativa, os currículos escolares e a forma pela qual a Igreja Católica participou das decisões de todas as instâncias da sociedade.

Pela análise da legislação mineira observamos uma tipologia bem diversa de leis: os regulamentos, as portarias, a lei propriamente dita, bem como os atos legislativos. Os primeiros, segundo Bueno³ não são leis, mas atos administrativos do poder executivo vão estabelecer os detalhes e meios mais convenientes para que as leis tenham efetiva execução. As portarias, por sua vez, são instruções acerca da aplicação de leis e dos regulamentos. Na verdade, são recomendações de caráter geral. Por fim as leis, que eram discutidas e aprovadas pela Assembléia Provincial, a partir das discussões de um projeto proposto pelo poder executivo, que depois de aprovados eram submetidos e, caso não houvesse, nenhum impedimento de ordem jurídica, política, econômica, etc, eram sancionados e publicados pelo Presidente da Província.

Durante toda segunda metade do dezenove nas gerais verifica-se esse caráter político de intervenção legal, que se assentava num aspecto fundamental: a de que força da lei era necessária para que as instituições governamentais intervissem sobre a população, com o objetivo de civilizá-la, ou seja, estava preparando-a para contribuir com o progresso da província e da nação. Outra característica da legislação, nesse período, é a conotação pedagógica da lei. Essa não era produzida para garantir direitos, mas sim “moldar” o caráter da população, assim como ordenar as relações sociais e civilizar a chamada “indolência” do povo.

É nesse contexto que se produziu também a legislação escolar, considerada um dos principais meios para construir e estruturar o Estado, bem como viabilizar a ação do governo. Segundo Luciano Mendes de Faria Filho⁴, a lei, ao mesmo tempo, construía e desconstruía significados sociais, ou seja, transformava e resignificava concepções como escola e professor. Concomitantemente, a legislação estabelecia e delimitava novas identidades profissionais, órgãos e cargos específicos, expressando o que deveria ser um profissional da educação.

Desta forma, a legislação escolar mineira começou a ser produzida em 1835, tendo em vista a determinação do Ato Adicional de 1834⁵. Em Minas Gerais, como no

³ BUENO, J. A. P. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Brasília: Senado Federal, 1978.

⁴ FARIA FILHO, L. M. de. A Legislação Escolar como Fonte para a História da Educação: Uma tentativa de Interpretação. In: VIDAL, D. G. GONDRA, J. G., FARIA FILHO, L. M. de, DUARTE, R. H. **Educação, Modernidade e Civilização: Fontes e Perspectivas de Análise**. Belo Horizonte: Autêntica, 1998.

⁵ A partir do Ato Adicional de 1834, as Províncias tiveram a permissão de legislar sobre a instrução

restante do Império, as elites dirigentes também buscavam afirmar a importância da instrução pública como forma de garantir as condições necessárias para elevar a Província e o Brasil ao rol das nações consideradas avançadas.

Ao longo da segunda metade do XIX Minas Gerais vivenciava uma intensa preocupação sobre a necessidade de reformular a legislação. Diversos regulamentos, leis, portarias e resoluções buscavam criar um marco jurídico para o processo de escolarização na província. Segundo Faria Filho entre 1835 a 1889 foram produzidos quase 500 textos legais. Ainda segundo o mesmo autor:

Produzir a legislação e defender as reformas do serviço da instrução foram, e são, fundamentalmente as maneiras de produzir o fenômeno educativo escolar como componente das políticas do Estado. São formas, também, de buscar prever e controlar a escolarização a parte dos saberes dominados pelos gestores dos bens ‘públicos’.⁶

Assim, a legislação escolar funcionava como meio para trazer progressos futuros, isto é, solucionar os problemas do presente para que assim, se alcançasse um futuro civilizado. Esse momento sócio-político da história brasileira e, em particular, a mineira é marcada pela idéia de que através da lei e da instrução se solucionaria os vários empecilhos que dificultavam o progresso e o desenvolvimento do país. Pela análise das fontes, percebe-se que a política educacional mineira não pretendia apenas dotar a província de novas leis de instrução objetivava, sobretudo, estruturar todo um aparato técnico e burocrático para lidar com este setor do serviço público.

III) A ESCOLARIZAÇÃO PRIMÁRIA EM MINAS GERAIS NO SÉCULO XIX.

No século XIX Minas Gerais já apontava para necessidade de se promover as primeiras tentativas de modernização da educação provincial, o que passava, necessariamente, pela implantação de novos métodos pedagógicos, bem como pelo

pública. Neste sentido, em 1835, foram tomadas as primeiras medidas legislativas referentes à instrução pública, pois “as Assembléias Provinciais e os presidentes das províncias fizeram publicar um número significativo de textos legais, levando-nos a acreditar que a normatização legal constitui-se numa das principais formas de intervenção do Estado no serviço da instrução”. Cf. FARIA FILHO, L. M. de. Instrução Elementar no século XIX. In: LOPES, E. M. T., FARIA FILHO, L. M. de, VEIGA, C. G. (orgs.). **500 Anos de Educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2003. p. 137.

⁶ FARIA FILHO, Luciano Mendes de. O Processo de Escolarização em Minas Gerais: Questões Teóricometodológicas e Perspectivas de Análise. In: VEIGA, C. G., FONSECA, T. N. de L. (orgs.). **Historia e Historiografia da Educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.p. 82.

reordenamento legal da estrutura curricular da instrução primária. Nesta direção, foram apresentadas e aprovadas medidas legais que objetivaram possibilitar o início das primeiras tentativas de organização administrativa da instrução pública. Uma das medidas iniciais desse processo foi a Lei Mineira n.º 13, que em seu 1º artigo dividia a instrução primária da província em dois graus:

A Instrução primária conta de dois grãos: no 1º se ensinará a ler, escrever, e a praticadas quatro operações arithmeticas; e no 2º a ler, escrever, arithmetica até as proporções, enoções geraes dos deveres Moraes, e religiosos.⁷

A divisão das escolas em 1º e 2º graus não representava uma diferenciação do saber escolar em uma seqüência de etapas, mas apontava para uma tentativa de diferenciação do ensino a nível rural e urbano. O 2º artigo explicita esse aspecto:

O Governo estabelecerá Escolas Publicas do 2º gráo nas Cidades e Villas em que o julgar conveniente; e do 1º em todos os lugares, em que attenta a população, poderem ser frequentadas habitualmente por vinte e quatro alunmos ao menos.⁸

Ou seja, as escolas que não fossem freqüentadas pelo número exigido pela lei seriam abolidas. Além da instrução primária, a Lei criava uma escola diferenciada onde se ensinariam matérias de aplicação mais técnica. Nelas se ensinavam as aplicações da aritmética do comércio, geometria plana, desenho linear e agrimensura. Somente seriam admitidos os alunos que fossem aprovados nas disciplinas da instrução primária do 2º grau.

Já na Lei n.º 13 determinava a obrigatoriedade escolar para a instrução primária do 1º grau. Assim lê-se no 12º artigo:

Os Paes de Famílias são obrigados a dar a seus filhos a instrucção primaria do 1º gráo ou nas Escolas Públicas, ou particulares, ou em suas próprias cazas, e não os poderão tirar dellas em quanto não souberem as matérias próprias do mesmo gráo. A infracção dete artigo será punida com multa de dez a vinte mil réis, uma vez que aos infractores se tenham deito intimações no espaço de seus mezes, e não tenham elles apresentado rasões, que justifiquem o seu procedimento, ou appresentadas tenham sido julgadas inattendiveis pelo Governo a vista de insformações dos Delegados. Nas reincidências a multa será dobrada. Considera-se reincidência a continuação da falta dous mezes depois da condenação.⁹

⁷ ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO (APM). Leis Mineiras. Lei Mineira n.º 13 de 13 de março de 1835. Microfilme. Caixa n.º 1 (1835-1851), flash 1.

⁸ ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO (APM). Leis Mineiras. Lei Mineira n.º 13 de 13 de março de 1835. Microfilme. Caixa n.º 1 (1835-1851), flash 1.

⁹ ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO (APM). Leis Mineiras. Lei Mineira n.º 13 de 13 de março de 1835. Microfilme. Caixa n.º 1 (1835-1851), flash 1.

Com a imposição dessa obrigação pretendia-se abranger as crianças entre oito e quatorze anos de idade. Pela análise dessa lei vê-se que a obrigatoriedade escolar dizia respeito muito mais às famílias pobres, visto que as aquelas que dispusessem de mais recursos enviavam seus filhos a aulas particulares ou davam instrução primária em suas próprias residências. No caso das meninas, a obrigatoriedade escolar não se aplicava.

Com o Regulamento n.º 3, também de 1835, referente ainda a instrução primária, há definições quanto ao tempo das lições, do período das aulas, das férias, dos feriados escolares e dos exames. Todo o procedimento das avaliações e das lições são descritos em detalhes por esse Regulamento. Para os exames dos alunos, por exemplo, são determinados os mesmos critérios já estabelecidos aos professores, isto é, duas avaliações anuais, com a presença do Delegado Provincial, que caso julgasse necessário, poderia marcar a realização de outros exames, tanto nas escolas públicas como para as particulares, conforme o Art. 49º:

Haverá também quantos outros exames o Delegado, ou Visitadores parciais por elle nomeados julguem convenientes, que se fação em sua presença para observarem o aproveitamento dos alumnos tanto nas Escolas Publicas, como Particulares.¹⁰

As primeiras medidas legais da década de 1850 não mencionam nada relativo à instrução primária. Apenas portaria de 31 de março de 1854 que vai estabelecer quais são disciplinas a serem lecionadas:

1º grão - Leitura, escripta, aritmética, comprehendendo somente as auto operações sobre os números inteiros, cathecismo romano e regras de civilidade.¹¹

Um aspecto importante presente nesse programa é a disciplina *Regras de Civilidade*, pois visava a inculcar os alunos nos “bons padrões” de comportamentos considerados necessários e convenientes à vida moderna. Porém, não deixa claro qual o conteúdo seria ministrado.

¹⁰ ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO (APM). Leis Mineiras. Regulamento n.º 3 de 22 de abril de 1835. Caixa n.º 1 (1834-1851), flash 1.

¹¹ ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO (APM). Coleção de Leis, Resoluções e Regulamentos da Província de Minas Gerais. Portaria de 31 de Março de 1854. Microfilme. Caixa n.º 2 ((1852-1860), flash 3.

Aqui é importante salientar o sentido que as elites mineiras davam a concepção de civilizar, elas apontavam para a necessidade dos habitantes provinciais se adequarem “bons” hábitos, uma vez que acreditavam ser a educação o caminho capaz de regenerar os “vícios” da população.

Pode-se, no entanto, apreender quais eram as concepções de civilidade presentes nessa legislação, ou seja, esta expressa um “projeto civilizatório”, que seria e deveria lograr êxito à constituição de um “novo” cidadão, capaz de viver numa sociedade livre. Nesta direção, as análises de Norbert Elias corroboram com os nossos argumentos, ao discutir o sentido do que vem a ser a idéia de civilização. Para ele:

O Conceito de “civilização” refere-se a uma grande variedade de fatos: ao nível da tecnologia, ao tipo de maneiras, ao desenvolvimento dos conhecimentos científicos, às idéias religiosas e aos costumes. [...] Com essa palavra a sociedade ocidental procura descrever o que lhe constitui o caráter especial e aquilo de que se orgulha: o nível de *sua* tecnologia, a natureza de *suas* maneiras, o desenvolvimento de *sua* cultura ou visão de mundo, e muito mais.¹²

Civilização se refere, de acordo com Elias, a uma grande variedade de fatos, dentre eles, formação das maneiras, dos conhecimentos científicos, das idéias religiosas e costumes. Cada sociedade o constitui com os caracteres que considera importante. Nessa perspectiva, o Brasil, na formação do seu Estado Nacional, buscava principalmente, eleger signos que caracterizassem a nação. Nesse momento dever-se-ia construir não apenas suas fronteiras territoriais, mas também identitárias. Ademais, buscava, ao mesmo tempo, imprimir as maneiras e os hábitos dos países considerados avançados, isto é, europeus. A polidez do corpo, o controle das emoções, o decoro, o respeito às leis eram princípios considerados importantes a serem estabelecidos no relacionamento entre as pessoas. A partir desse esboço entendemos que a disciplina deveria ensinar modos de postura, gestos, o vestuário, expressões faciais, como se sentar ou cumprimentar alguém. Enfim, controlar o comportamento externo do corpo e expressar as maneiras e gestos socialmente aceitáveis.

Com a aprovação do Regulamento n.º 44 de 1859 o ensino na Província ficou dividido em “escholastico” (escolar) e “extraescholastico” (extra-escolar). O ensino escolar compreendia o ensino primário e secundário, sendo que o primário se dividiria

¹² ELIAS, N. **O Processo Civilizador**: uma história dos costumes. Vol. I. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. p. 23.

em 1º e 2º graus. O 1º grau compreendia ao ensino elementar básico e as de 2º além das disciplinas do primeiro incluía-se elementos da língua nacional, aritmética, escrituração mercantil e geometria. A seguir reproduziremos a estrutura descrita na lei do quadro das disciplinas.

QUADRO I - DISCIPLINAS DO ENSINO PRIMÁRIO

1º grau	2º grau
§ 1º Leitura de quaesquer manuscritos ou impressos compostos na Lingoa Nacional	Idem
§ 2º Practica da escriptura ordinária e numérica	Idem
§ 3º Regras fundamentais de orthographia e Prosódia da dita lingoa	Idem
§ 4º Noções sobre a moral e o culto catholico e catecismo romano	Idem
§ 5º Preceitos Geraes de Civilidade e de Hygiene	Idem
§ 6º Theoria e pratica concernentes as operações tiver passado no município a que pertencer a eschola em que foi dado o ensino desta matéria.	§ 6º Elementos da Lingoa Nacional: fundamentais d'Arithmetica sobre números in-Arithmetica até proporções (inclusive systemas de pezos e medidas uzados ns escripturação Mercantil e no Império com as modificações porque mesmo declinações geométricas).

FONTE. Quadro elaborado a partir do Regulamento n.º 44 de 03 de abril de 1859.

O Regulamento de 1859 reforça a obrigatoriedade do ensino primário. Segundo o artigo 148, o recebimento do ensino primário do primeiro grau pelas escolas públicas seria imposto aos pais e responsáveis por crianças num raio de ¼ de légua, contadas a partir da sede das escolas que existirem em cada distrito. Caso residem a uma distância maior, os pais e responsáveis deveriam instruí-las nas matérias do ensino primário. Estabelece três multas gradativas para aqueles que reincidissem em três vezes na omissão de sua obrigação: a primeira seria a publicidade de sua omissão, ou seja, tornar público o não cumprimento da legislação; em segundo multa de cinquenta mil réis e por fim a terceira tornar público que os pais não honravam seus compromissos. A primeira pena poderia ser aplicada pelo Agente Geral, porém as outras duas somente pelo Presidente da Província.

Art. 148 O recebimento do Ensino primário do 1º gráo nas classes publicas será imposto, na pessoa dos respectivos filhos oi educandos, a todos os Paes de família, ou a qualquer individuo a cujo cargo esteja a sua educação, dentro de um raio de ¼ de légoa ou a partir da sede das escholas que existirem no

respectivo Districto. Em todo o caso deverão instruí-los por si ou por outrem nas matérias d'aquelle ensino.¹³

Se no município da Corte os católicos foram dispensados das aulas pela Reforma Leôncio de Carvalho em 1879, em Minas no Regulamento n.º 44 de 1859 desobriga-os a frequentarem as aulas. Não específica, porém como essa dispensa seria efetuada, mas o mais importante aqui é destacar a antecipação de Minas em relação aos alunos pertencentes a outras crenças religiosas, que no Art. 24 prevê:

Os individuos não pertencentes a crença cathólica que frequentarem as Escolas primarias não poderiam ser obrigados a receber o ensino religioso orthodoxo que nellas regularmente deverá ser prestado¹⁴.

A instrução primária sofre poucas alterações nos regulamentos aprovados no período estudado. As disciplinas que o compunham quase não se alteram e o ensino deixa de existir em dois graus para apenas um. O Regulamento de n.º 56 de 10 de maio de 1867 reestrutura a divisão da instrução pública na província em: primária, primária superior e secundária. Para o estabelecimento de escolas primárias, o regulamento determina que o número de habitantes livres de cada localidade deveria ser de no mínimo 600. Para que se pudesse saber esse número, as Câmaras Municipais deveriam realizar anualmente um recenseamento dos habitantes de cada um dos distritos designando sexo, idade, nacionalidade, profissão, condição e número de habitantes de cada povoação.

As matérias que compunham o currículo da primeira seriam compostas por: leitura e escrita; instrução moral e religiosa; noções de gramática, princípios elementares de aritmética; sistema métrico dos pesos e medidas. Já para as escolas primárias superiores o número de habitantes livres deveria ser de 800 habitantes livres. Levando-se em conta que o número total da população mineira era uma incógnita para os governantes, e segundo os relatórios de Presidentes de Província a população se encontrava dispersa no território, exigir números tão altos impedia a abertura de escolas em várias localidades. Nela se ensinaria além das disciplinas das escolas primárias o desenvolvimento da aritmética em suas aplicações práticas; gramática portuguesa e

¹³ ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO (APM). Leis Mineiras. Regulamento n.º 44 de 03 de abril 1859. Microfilme. Caixa n.º 2 (1852-1860), flash 8.

¹⁴ ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO (APM). Leis Mineiras. Regulamento n.º 44 de 03 de abril 1859. Microfilme. Caixa n.º 2 (1852-1860), flash 8.

história do Brasil. Como discutimos no 1º capítulo, as aulas de instrução primária superior têm uma conotação mais prática. As escolas superiores primárias eram um ensino intermediário que buscavam complementar a instrução primária elementar. Elevavam-se os alunos acima do primário, mas sem habilitá-los para o curso secundário. Para que pudessem funcionar a frequência mínima exigida era a de 20 alunos.

A lei n.º 1769 de 04 de abril de 1871 divide a escola primária em três classes. Para cada uma o vencimento dos professores seria diferenciado, bem como as exigências para galgar as classes superiores. Na lei não são especificadas as disciplinas nem como e porque ficariam assim divididas. Por fim, a lei autoriza o governo a expedir novo regulamento para colocar em execução a presente lei.

Essa divisão das escolas primárias ficou mais clara no Regulamento n.º 62 de 11 de abril de 1872. Por ele as escolas primárias continuam divididas em três categorias: a 1ª eram aquelas em que não se encontravam nas sedes dos municípios ou comarcas; ou seja, em vilas e povoações; a 2ª as que estivessem em sedes municipais e de 3ª categoria as que se achavam nas sedes das comarcas. Através dessa divisão seriam determinados os conteúdos a serem dados nas escolas.

As matérias ficariam divididas em duas partes: a primeira instrução moral e religiosa; leitura e escrita; noções práticas de gramática portuguesa, princípios elementares de aritmética e suas operações e noções práticas do sistema métrico. A segunda composta por elementos de história e geografia do Brasil; desenvolvimento da aritmética e suas aplicações; estudo mais desenvolvido de aritmética, leitura dos evangelhos e noções de história sagrada; leitura da Constituição, noções de geometria e desenho linear e música. Comparando as disciplinas e a estrutura da escola primária entre este Regulamento e o de n.º 56 (1867) as matérias são quase as mesmas e no de 1867 a escola é dividida em primária e primária superior. A divisão em categorias também determinava o valor dos salários que os professores recebiam. Os da primeira receberiam 800 mil réis, já os de segunda 900 e os de terceira mil réis. Já os que tivessem curso da escola normal teriam seus ordenados aumentados.

Cria também o ensino primário para adultos a serem estabelecidos na capital e nas sedes das comarcas através das escolas noturnas. A frequência legal para as da capital seria a de 20 alunos e nas demais regiões 15. Não se determinou como iriam funcionar, as disciplinas e quais as pessoas poderiam se matricular. Segundo Mourão os

cursos noturnos de Ouro Preto e Lavras foram criados por duas associações, a Sociedade Propagadora da Instrução Pública e a Associação Propagadora da Instrução. Os cursos noturnos eram destinados aos adultos e foram mantidos por recursos dos dois grupos.

Em 25 de março de 1872 instalou-se em Ouro Preto a Sociedade Propagadora da Instrução, por proposta do Dr Francisco Luís da Veiga. Ao ato da instalação compareceu o Presidente da Província Dr Joaquim Pires Machado Portela. Essa sociedade instituiu cursos noturnos e um gabinete de leitura, fundado ou mantido com seus recursos. Um ano depois, isto é, em 18 de maio de 1873, inaugurava-se em Lavras uma Associação Propagadora da Instrução, que mantinha um curso noturno para adultos. Aí foi constituído um excelente prédio destinado as escolas públicas primárias.¹⁵

No Regulamento é reafirmado a obrigatoriedade escolar para crianças maiores de 5 e menores de 15 anos, definindo a multa aos responsáveis por não darem a instrução pública, particular ou doméstica. Mas a obrigatoriedade abrangeria o raio de um quilômetro de distância a partir da sede das escolas municipais. Para fazer cumprir essa determinação o Conselho Paroquial por intermédio dos Inspectores Paroquiais e dos agentes de polícia procuravam identificar quais eram os menores em idade escolar que não freqüentavam a escola, para assim adverti-los e na reincidência multá-los. Os menores, em estado de mendicância, deveriam ser enviados para locais onde pudessem aprender uma profissão. As crianças nestas condições eram vistas como sujeitas a influências negativas dos adultos. Assim, o objetivo maior da obrigatoriedade era evitar a ociosidade das crianças, os males provenientes da miséria tal como a mendicância e os vícios.

Não ocorrem mudanças reais na década de 70 no que tange a escola primária. Seus conteúdos continuam os mesmos e voltaria ser dividida em 1º e 2º graus. As de primeiro em freguesias e distritos e as de 2º em cidades e vilas. A freqüência legal é avaliada por trimestre e deve ser de 20 alunos ou 15 alunas. Nos locais onde a freqüência legal não fosse alcançada o Inspetor geral poderia reuni-las e formar escolas mistas. Essa determinação também reflete a evasão escolar, formar turmas de meninos e meninas impediria que as escolas fossem fechadas e as crianças ficassem sem aulas. As escolas primárias noturnas são mantidas nas cidades mais populosas, sua freqüência

¹⁵ MOURÃO, P. K. C. **O Ensino em Minas Gerais no Tempo do Império**. Belo Horizonte: Centro Regional de Pesquisas Educacionais, 1959. p. 140.

legal é de 30 alunos. A matrícula nessas escolas estaria abertas durante todo o ano e não apenas em uma parte dele.

Um Regulamento que nos chamou atenção é o de n.º 93 de 1881. Ele legisla sobre a criação de cadeiras de instrução primária nas cadeias das cidades de Mariana, São João Del Rei, Montes Claros, Barbacena e Diamantina. A exigências para os professores eram as mesmas dos outros Regulamentos: maioria legal, moralidade e capacidade profissional. As disciplinas a serem ensinadas estão determinadas no 9º artigo:

- 1º Instrução Moral e Religiosa
- 2º Leitura e escripta
- 3º Noções essenciaes de grammatica
- 4º Toda a arithmetica em suas applicações praticas
- 5º Elementos de geografia, história do Brazil, principalmente da Província de Minas
- 6º Leitura explicada do evangelho
- 7º Noções praticas de geometria e desenho linear. ¹⁶

Nem mesmo nessas escolas era permitido a freqüência aos escravos, somente poderiam ser matriculados nas escolas os presos indicados, na capital, pelo chefe de polícia e nos municípios pelos delegados. Nelas as lições eram dadas uma vez ao dia entre as 10 da manhã e às 2 da tarde.

Outro aspecto interessante se refere ao número mínimo de freqüência para que as escolas continuassem funcionando. Pela proposta do chefe de polícia aulas nas cadeias seriam suspensas quando não houvesse freqüência mínima de 15 alunos. Essa determinação nos inquietou. A Lei não determina para essas escolas a freqüência obrigatória, isso nos leva a inferir que o preso optaria ou não por estudar. Assim, exigir um número mínimo de freqüência teria uma conotação econômica, já que manter uma escola para poucos alunos não corresponderia a verba investida. Por outro lado, essa exigência limitava o pleno funcionamento das escolas. A inspeção seria exercida pelos chefes de polícia e delegados, assim as penas determinadas pelo Regulamento nº 84 para serem aplicadas aos professores era feita pelos delegados. Por fim, determina que todas as disposições do dito regulamento sejam aplicadas nas escolas das cadeias.

¹⁶ ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO (APM). Coleção de Leis, Resoluções e Regulamentos da Província de Minas Gerais. Livro da Lei Mineira. Regulamento n.º 93 de 29 de julho de 1881.

A determinação de se criarem escolas em cadeias públicas em Minas Gerais reforça o discurso que atribui a educação um poder de redenção dos homens. Através dela seria possível regenerar os males sociais. Com a instrução, talvez fosse possível recuperar os indivíduos, que “desviaram” sua conduta e, assim, não cometeriam outros delitos, reaprendendo a conviver em sociedade.

O Regulamento n.º 100 foi o último a legislar sobre a instrução primária. As escolas continuam divididas em dois graus. As de 1º seriam instaladas em freguesias e distritos e as de 2º grau em cidades e vilas. As escolas mistas foram mantidas, bem como o ensino primário para adultos. Comparando das determinações do Regulamento n.º 100 de 1883 com o de n.º 84 de 1879 o ensino primário não sofre nenhuma alteração vejamos por exemplo o que diz os artigos que determinam os currículos:

Quadro II - Comparação entre os Regulamentos n.º 84 de 1879 e n.º 100 de 1883.

REGULAMENTO N.º 84 DE 1879	REGULAMENTO N.º 100 DE 1883
<p>Art. 27 As escolas primarias serão divididas em dous grãos, sendo consideradas de 1º grão as que tiverem, suas sedes em freguesias e districtos, e de 2º as de villas e cidades. Nas primeiras o ensino comprehenderá:</p> <p>1º Instrucção Moral e religiosa 2º Leitura e escripta 3º Noções essenciaes de grammatica 4º Princípios elementares de arithmetica e systema comparado de pesos e medidas</p> <p>Nas segundas, além daquellas matérias, comprehenderá:</p> <p>5º Toda a arithmetica com suas applicações praticas 6º Elementos de geografia, historia do Brasil, principalmente de Minas 7º Leitura explicada do evangelho e historia sagrada 8º Noções praticas de geometria e desenho linear</p> <p>Nas escolas do sexo feminino o ensino comprehendera também os trabalhos de agulha e economia doméstica.</p>	<p>Art. 44 As escolas primarias serão divididas em dous grãos sendo consideradas de 1º grão as que tiverem suas sedes em freguesia e districtos, e de 2º as de villas e cidades. Nas primeiras o ensino comprehenderá:</p> <p>I. Instrucção Moral e religiosa II. Gramatica portuguesa III. Arithmetica elementar IV. Leitura e escripta</p> <p>Nas segundas, além destas, o ensino comprehenderá:</p> <p>V. Toda a arithmetica com suas applicações praticas VI. Noções de geografia geral, e historia do Brasil VII. Noções praticas de geometria e desenho linear VIII. Historia sagrada</p> <p>Nas do sexo feminino o ensino comprehenderá também os trabalhos de agulha e economia doméstica</p>

FONTE: Quadro elaborado a partir dos Regulamentos n.º 84 de 1879 e n.º 100 de 1883.

Algumas disciplinas mudam de lugar na ordem numérica ou são escritas de forma diferente, mas de forma geral não sofre alterações, visando melhorar a estrutura curricular das escolas primárias. Outros artigos, que legislam sobre a instrução primária seguem essa mesma linha, não alterando de forma substanciada o ensino elementar.

Os últimos regulamentos sobre a instrução pública, isto é, o de n.º 84 de 1879 e o de n.º 100 de 1883, mantêm a obrigatoriedade escolar, mas não determinam os

métodos de ensino. No primeiro, o ensino seria obrigatório para os meninos e meninas entre os 7 e 12 anos de idade. Porém, a obrigação prevaleceria apenas para os que residissem dentro do raio de dois quilômetros para os meninos e de um para as meninas. Os Conselhos Paroquiais deveriam listar e publicar as crianças em idade escolar a fim de forçar os pais a matriculá-los na escola. O segundo, por sua vez, diferencia a idade entre meninos e meninas. Aos meninos entre 7 e 12 anos e as meninas 6 aos 11 anos de idade. A obrigação prevaleceria aos que residissem dentro do raio de 2 quilômetros de distância da escola para os meninos e de 1 quilômetro para as meninas. Com essa determinação o Governo de certa forma se desobriga de ampliar a instrução pública uma vez que estabelece uma distância máxima que abarcasse o ensino obrigatório.

IV) CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O desenvolvimento da instrução em Minas Gerais, entre os anos de 1835 e 1889, esteve conectado com a discussão que ocorria em todo o Império brasileiro, ou seja, tornar o Brasil um país moderno e civilizado. Com esta perspectiva ganha centralidade a questão da instrução, considerada uma peça central para que tal objetivo fosse alcançado, isto é, a sociedade chegaria ao estágio mais “avançado” de civilização.

Dessa forma, para se consolidar do Estado Imperial foi necessário que houvesse a ampliação da base legal, como uma das principais formas de intervenção do Governo nas Províncias e, sobre a sua população. Com as leis, para além das questões políticas, buscou-se promover e estruturar padrões de comportamento e de costumes, principalmente daqueles considerados civilizados. Percebemos que a legislação não buscava apenas consagrar a situação vigente mas, sobretudo, a Lei apresentava uma ação educadora, que se manifestava no seu ideal civilizatório.

Contudo, é importante destacar que, por meio da legislação foi possível constatar que os conteúdos difundidos nas escolas mineiras. Além de ensinar a ler, escrever e contar, tinham uma proposta que buscava inculcar nos alunos o respeito a ordem e aos costumes. Por meio dela também se pôde acompanhar como ocorreu às modificações nos currículos escolares da instrução elementar na Província de Minas Gerais. Coligindo os artigos das várias Leis e Regulamentos se verifica que a instrução tinha um objetivo a cumprir: colocar a sociedade provincial entre as nações consideradas avançadas. Instruir

a população proporcionava o rompimento com a desordem das ruas, superaria as tendências localistas, bem como proporcionaria o desenvolvimento do progresso.

[...] a formação do povo consistia, em primeiro lugar, tanto em distinguir cada um dos cidadãos futuros da massa de escravos quanto resgatá-los da barbárie. Mas não deveria deter-se aí: o abandono a que se procedia era também a retomada dos princípios diferenciadores e hierarquizados presentes na sociedade de modo que evidenciasse para cada um o papel que se lhe reservava em função da posição que ocupava.¹⁷

Instruir os alunos significava colocá-los diante dos princípios éticos e morais considerados fundamentais à convivência social, exemplo disso está na inclusão da disciplina *Regras de Civilidade* no currículo das escolas elementares mineiras. Buscava-se também por meio da instrução inculcar em cada indivíduo a semente da virtude e a idéia de seus deveres. Instruir era um das maneiras fundamentais de fixar características que proporcionassem o reconhecer dos membros que compunham aquela sociedade, bem como aqueles que lhes eram estranhos.

Os dois principais grupos políticos do Império – conservador e liberal – traziam propostas distintas sobre o melhor perfil de governo. Os conservadores defendiam uma monarquia centralizada, capaz de garantir condições favoráveis ao comércio agro-exportador e à manutenção do poder central. Os liberais, por sua vez, propunham a autonomia político administrativa das Províncias e independência dos três poderes. Assim, a organização institucional brasileira do século XIX esteve edificada na coexistência das práticas políticas e administrativas de centralização e descentralização.

Dessa forma, na análise percebemos que a legislação educacional mineira também configura tendências centralizadoras e descentralizadoras. Fator que pode ter influenciado nesse movimento refere-se a alternância dos partidos políticos no Governo Imperial. A legislação de Minas Gerais para a instrução sofreu interferências das mudanças políticas ocorridas no Império. Dessa forma, com a consolidação da centralização no início do período estudado, as Leis e Regulamentos também buscavam centralizar a estrutura administrativa e fiscal da instrução. Da mesma forma, nas últimas décadas da monarquia com a ampliação da influência dos liberais no poder, a legislação educacional busca uma menor intervenção do Estado.

Segundo Ilmar Mattos o processo de centralização administrativa ocorria, pois acreditava-se que a descentralização refletia um poder fraco onde prevalecia-se as

¹⁷ MATTOS, I. R. **O Tempo de Saquarema**. São Paulo: HUCITEC, 2004. p. 287.

paixões partidárias. O poder fraco era associado aos interesses particulares e o forte aos interesses gerais da sociedade.

O poder fraco guardava relação com a descentralização, política e administrativa; o poder forte estava relacionado à centralização, e tinha no Governo do Estado o seu instrumento natural [...].¹⁸

Mas já nos anos finais do Império, com a crescente influência dos liberais, a legislação mineira sinalizava para uma descentralização dos mecanismos administrativos e fiscais da instrução, tentando limitar a intervenção do Estado em determinados serviços. Assim, observamos um efeito “bumerangue” na legislação mineira. Ora, ela amplia suas funções, buscando tornar o Estado cada vez menos interventor. Já em outros momentos, “enxuga” o aparelho burocrático e fiscal, tornando todos os trabalhos referentes a instrução dependentes do aval do então governo mineiro.

Fato que nos chamou a atenção ao longo do período estudado refere-se ao grande número de Leis e Regulamentos publicados. O grande número dessas Leis pode ser uma das explicações para as dificuldades da materialização da legislação. A alta rotatividade da principal autoridade (Presidente da Província) pode ser apontando como uma das razões para o malogro das políticas educacionais da Província. A mudança constante de presidentes da Província acarretava também alguma instabilidade, uma vez que os cargos e as funções administrativas estavam sujeitas ao governo central. Assim, as demissões e transferências dos administradores indicados pelos ex-presidentes era uma constante nas gerais.

Esses fatores relacionados aos Presidentes de Província, da mesma forma que podem explicar o expressivo número de Leis e Regulamentos publicados na Província, também nos possibilita pensar que contribuíram para as dificuldades de materialização dessa legislação. Em primeiro lugar, por que como não eram da Província e elaboravam Leis que em nada tinham a ver com a realidade da mesma, e por isso, muitas vezes não podiam ser implementadas. Em segundo lugar, a legislação elaborada também não levava em consideração a situação financeira dos cofres provinciais e, dessa forma, as escolas eram criadas, mas em seguida fechadas pelas dificuldades de mantê-las em funcionamento.

¹⁸ MATTOS, I. R. **O Tempo de Saquarema**. São Paulo: HUCITEC, 2004, p. 206-207.

Mas, educar o povo tinha suas limitações. A instrução primária se destinava a população livre e pobre. Enquanto a secundária era destinada aos mais abastados da cidadãos da Província. A instrução elementar buscava uniformizar a população livre, bem como inculcar nos alunos regras e costumes considerados moralizadores dos “maus” hábitos. Já pela instrução secundária se forjariam os futuros cidadãos ativos, ou seja, aqueles que poderiam assumir a condução política da Província. Assim, a ampliação da instrução tinha por objetivo forjar cidadãos ativos e manter a distinção entre a população livre pobre e a boa sociedade. Isto é, diferenciar aqueles que eram súditos e os que eram cidadãos no Império.

Assim, à guisa de palavras finais, pode-se afirmar que a legislação reflete, de certa forma, as transformações ocorridas na Província ao longo do século XIX, principalmente depois dos anos de 1850. A partir deste instante dá-se maior ênfase à criação e manutenção de escolas primárias, visando incorporar os homens livres pobres e ex-escravos ao mercado de trabalho livre que já se anunciava. Quanto à instrução primária observa-se algumas em sua organização, mas quase nenhuma mudança visando melhor e ampliar a instrução pública de modo geral.

BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Ricardo Pires de. **Instrução Pública no Brasil (1500-1889): História e Legislação**. São Paulo: EDUC, 2000.

AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral. **Dicionário de Nomes, Termos e Conceitos Históricos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

BARROS, Roque Spencer Maciel de. **A Ilustração Brasileira e a Idéia de Universidade**. São Paulo: FFCL/USP, 1959.

BASTOS, Maria Helena Camara Bastos. O Ensino Monitoral/mútuo no Brasil (1827-1854). In: STEPHANOU, Maria, BASTOS, Maria Helena Camara. **Histórias e Memórias da Educação no Brasil**. Vol. II, século XIX. Petrópolis: Vozes, 2005.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Brasília: Senado Federal, 1978.

CAMPOS, Helena Guimarães, FARIA, Ricardo de Moura. **História de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Lê, 2005

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem/Teatro de Sombras**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

- COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia a República: Momentos Decisivos**. São Paulo: UNESP, 1999.
- ELIAS, N. **O Processo Civilizador: uma história dos costumes**. Vol. I. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- FARIA FILHO, L. M. de, RESENDE, F. M. História da Política Educacional em Minas Gerais no Século XIX: Os Relatórios dos Presidentes da Província. **Revista Brasileira de História da Educação**. Campinas: Autores Associados, n.º 2, jul/dez 2001.
- FARIA FILHO, Luciano Mendes de. A Legislação Escolar como Fonte para a História da Educação: Uma tentativa de Interpretação. In.: VIDAL, Diana Gonçalves. GONDRA, José Gonçalves, FARIA FILHO, Luciano Mendes de. DUARTE, Regina Horta. **Educação, Modernidade e Civilização: Fontes e Perspectivas de Análise**. Belo Horizonte: Autêntica, 1998.
- FARIA FILHO, Luciano Mendes de. Instrução Elementar no século XIX. In.: LOPES, Eliane Marta Teixeira, FARIA FILHO, Luciano Mendes de, VEIGA, Cynthia Greive (orgs.). **500 Anos de Educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2003a
- FARIA FILHO, Luciano Mendes de. O Processo de Escolarização em Minas Gerais: Questões Teórico-metodológicas e Perspectivas de Análise. In.: VEIGA, Cynthia Greive, FONSECA, Tais Nívea de Lima e. (orgs.). **Historia e Historiografia da Educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2003b.
- HOLLANDA, Sérgio Buarque de. **História Geral da Civilização Brasileira: O Brasil Monárquico**. Tomo II, vol. I. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.
- INÁCIO, Marcilaine Soares, ROSA, Walquíria Miranda, SALES, Zeli Efigênia Santos de, FARIA FILHO, Luciano Mendes de. **Escola, Política e Cultura: A Instrução Elementar nos Anos Iniciais do Império Brasileiro**. Belo Horizonte: Argvmentvem, 2006.
- MATTOS, I. R. **O Tempo de Saquarema**. São Paulo: HUCITEC, 2004.
- MOURÃO, Paulo Krüger Corrêa. **O Ensino em Minas Gerais no Tempo do Império**. Belo Horizonte: Centro Regional de Pesquisas Educacionais, 1959.
- MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. Construindo diferenças: a escolarização de meninos e meninas nas minas oitocentistas (1834-1889). In.: LOPES, Ana Amélia. Borges, GONÇALVES, Irlen Antônio, FARIA FILHO, Luciano Mendes de, XAVIER, Maria

do Carmo. (orgs.). **História da Educação e Minas Gerais**. Belo Horizonte: FHCL/FUMEC, 2002.

PAULA, João Antônio de. **Raízes da Modernidade em Minas Gerais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

PETITAT, André. **Produção da Escola Produção da Sociedade: Análise Sócio-histórica de Alguns Momentos Decisivos da Evolução Escolar no Ocidente**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

SARAIVA, Luiz Fernando. Estrutura de Terras e Transição do Trabalho em um Grande Centro Cafeeiro, Juiz de Fora 1870-1900. **Anais do X Seminário sobre a Economia Mineira**. Belo Horizonte: CEDEPLAR/UFMG, 2002.

SIMÃO, André Luciano. Minas Gerais e o Congresso Agrícola de 1878: Demandas, Temores e Percepções dos Produtores Rurais Mineiros. **Anais do XI Seminário sobre Economia Mineira**. Belo Horizonte: CEDEPLAR/UFMG, 2004.

TORRES, J. C. de O. **História de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Lemi, Brasília: INL, v. 2 1980.